

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 18 de julho de 2012

que altera a Decisão de Execução 2011/630/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos aos vírus da febre catarral ovina e de Simbu

[notificada com o número C(2012) 4882]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/415/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie bovina⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2011/630/EU da Comissão, de 20 de setembro de 2011, relativa às importações na União de sêmen de animais domésticos da espécie bovina⁽²⁾, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações de sêmen de animais domésticos da espécie bovina e garantias adicionais, no que diz respeito a doenças animais específicas, que certos países terceiros enumerados no seu anexo I devem fornecer. Estabelece igualmente requisitos de certificação para as importações desse sêmen na União.
- (2) O modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE inclui os requisitos de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de sêmen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE do Conselho⁽³⁾.
- (3) Segundo os atuais requisitos de saúde animal relativos à febre catarral ovina incluídos no modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE, os animais dadores devem preencher as condições de importação de sêmen de bovino estabelecidas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE). No referido capítulo são recomendadas várias medidas de redução dos riscos que visam quer a proteção dos mamíferos hospedeiros contra a exposição ao vetor infeccioso, quer a inativação do vírus através de anticorpos. Por uma questão de segurança jurídica, é adequado que o referido modelo de certificado sanitário indique claramente os requisitos aplicáveis e as garantias a fornecer pelo país terceiro de exportação, em função da situação epidemiológica.

- (4) Além disso, a OIE introduziu no seu Código Sanitário dos Animais Terrestres um capítulo sobre a vigilância dos artrópodes vetores de doenças dos animais. Essas recomendações não incluem a monitorização de ruminantes para deteção de anticorpos de vírus Simbu, como o vírus Akabane e Aino da família dos *Bunyaviridae*, o que no passado se considerou ser um método económico para determinar a distribuição dos vetores competentes da febre catarral ovina, até estarem disponíveis mais informações sobre a propagação dessa doença.
- (5) Por outro lado, a OIE não menciona as doenças de Akabane e Aino no Código Sanitário dos Animais Terrestres. Por conseguinte, o requisito relativo à realização de testes anuais de deteção destas doenças destinados a comprovar a ausência do vetor deve ser suprimido do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE e do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da mesma decisão.
- (6) Importa, pois, alterar a Decisão de Execução 2011/630/UE em conformidade.
- (7) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão de Execução 2011/630/UE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da Decisão de Execução 2011/630/UE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de junho de 2013, os Estados-Membros devem autorizar as importações de sêmen e de reservas de sêmen provenientes de países terceiros que sejam acompanhadas de um certificado sanitário emitido até 31 de maio de 2013 em conformidade com o modelo previsto no anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE antes das alterações introduzidas pela presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

⁽²⁾ JO L 247 de 24.9.2011, p. 32.

⁽³⁾ JO L 143 de 11.6.2003, p. 23.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2012.

Pela Comissão
John DALLI
Membro da Comissão

ANEXO

1. O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sêmen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		A garantia adicional em matéria de testes prevista no ponto II.5.4.1 do certificado constante do anexo II, parte 1, secção A, é obrigatória.
CA	Canadá (*)		
CH	Suíça (**)		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
HR	Croácia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		A garantia adicional prevista no ponto II.5.4.1 do certificado constante do anexo II, parte 1, secção A, é obrigatória.

(*) O certificado a utilizar para as importações a partir do Canadá consta da Decisão 2005/290/CE da Comissão, de 4 de abril de 2005, relativa a certificados simplificados para a importação do Canadá de sêmen bovino e de carne fresca de suíno e que altera a Decisão 2004/639/CE (apenas para sêmen colhido no Canadá) estabelecido em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho.

(**) Os certificados a utilizar para as importações a partir da Suíça constam do anexo D da Diretiva 88/407/CEE, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VII, secção B, ponto 4, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça.»

2. No anexo II, parte 1, a secção A passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO A

Modelo 1 – Modelo de certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/43/CE, expedido de um centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 10		I.20. Quantidade			
	I.21.		I.22. Número de embalagens					
	I.23. Número dos selos/dos contentores		I.24.					
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>							
	I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Raça Identificação do dador Data de colheita Número de aprovação do centro Quantidade								

PAÍS

Sémen de bovinos – Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p>		
<p>II.1. (nome do país exportador) ⁽²⁾</p>		
<p>esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data da sua expedição para a União e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.</p>		
<p>II.2. O centro ⁽³⁾ descrito na casa I.11 no qual o sémen a exportar foi colhido:</p>		
<p>II.2.1. respeita as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE;</p>		
<p>II.2.2. funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE.</p>		
<p>II.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição para a União).</p>		
<p>II.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sémen:</p>		
<p>II.4.1. são provenientes de efetivos que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE;</p>		
<p>II.4.2. são provenientes de efetivos ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea c), da Diretiva 88/407/CEE, ou foram submetidos a testes com 24 meses de idade, pelo menos, em conformidade com o anexo B, capítulo II, ponto 1, alínea c), dessa diretiva;</p>		
<p>II.4.3. foram submetidos aos testes exigidos em conformidade com o anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), da Diretiva 88/407/CEE, nos 28 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena;</p>		
<p>II.4.4. cumpriram o período de isolamento de quarentena e os requisitos em matéria de testes previstos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea e), da Diretiva 88/407/CEE;</p>		
<p>II.4.5. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE.</p>		
<p>II.5. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:</p>		
<p>II.5.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE;</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.2. permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.2. permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen desde a sua entrada e foram importados de ⁽²⁾ no período de menos de seis meses anterior à colheita de sémen e cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a União Europeia;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sémen;]</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.3. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sémen;]</p>		
<p>II.5.4. permaneceram no país exportador,</p>		
<p>⁽¹⁾ quer [II.5.4.1. que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE).]</p>		

PAÍS

Sémen de bovinos – Secção A

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>(¹) (⁵) <i>quer</i> [II.5.4.1. em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, a um teste serológico (⁴) realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita da presente remessa de sémen e não antes de 21 dias após essa colheita.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [a um teste serológico (⁴) para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado em amostras tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [a um teste de identificação do agente (⁴) realizado, em laboratórios aprovados, em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita de sémen e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita de sémen para a presente remessa de sémen.]]</p>		
II.6.	O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.		
II.7.	O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE.		
	Notas		
	Parte I:		
Casa I.6:	<i>Pessoa responsável pela remessa na UE:</i> esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.		
Casa I.11:	O <i>local de origem</i> deve corresponder ao centro de colheita de sémen constante da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/index_en.htm onde o sémen foi colhido.		
Casa I.22:	O número de embalagens corresponde ao número de contentores.		
Casa I.23:	Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.26:	Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
Casa I.27:	Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
Casa I.28:	<p><i>Espécie:</i> selecionar entre “<i>Bos taurus</i>”, “<i>Bison bison</i>” ou “<i>Bubalus bubalis</i>”, conforme adequado.</p> <p>A <i>identificação do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p>A <i>data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p>O <i>número de aprovação do centro</i> corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen indicado na casa I.11 onde o sémen foi colhido.</p>		
	Parte II:		
(¹)	Riscar o que não interessa.		
(²)	Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE.		
(³)	Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/index_en.htm .		
(⁴)	As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.		
(⁵)	Obrigatório para a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos.		
	— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		

PAÍS

Sémen de bovinos – Secção A

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>Veterinário oficial</p> <table><tr><td data-bbox="217 371 1082 405">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1082 371 1482 405">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="217 412 1082 445">Data:</td><td data-bbox="1082 412 1482 445">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="217 452 1482 486">Carimbo:»</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:»	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:»								